



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 5754/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, principalmente o combate a insetos rasteiros ou voadores (baratas, moscas, formigas, pernilongos, aracnídeos em geral), ações de desratização (roedores em geral) e descupinização.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Empresa interessada na participação do pregão eletrônico em epígrafe ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório sob a alegação de que “o Edital não consta algumas exigências necessárias para garantir a eficiência dos serviços contratados, como:

1 - Apresentação do **Documento Oficial do veículo ou Alvará do veículo** em nome da empresa para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos, devendo ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes e ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas.

2 - Apresentação do **Atestado Técnico do Corpo de Bombeiro**, informando que a empresa encontra-se regular junto às normas de segurança vigentes e com prazo de validade atualizado.

3 - Comprovação de que possui em seus quadros técnicos, na data prevista para entrega da proposta, entomologista de nível superior ou técnico de nível médio profissionalizante com treinamento específico devidamente registrado no seu respectivo conselho profissional (conforme Resolução da ANVISA RDC 52/2009), com conhecimento da biologia e do comportamento dos cupins, detentor, comprovadamente, de atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido pelo Conselho profissional ao qual estiver vinculado. Apenas um especialista treinado, terá a habilidade necessária para o controle efetivo dos serviços, e deverá ser apresentado na proposta documento de aceitação deste profissional na equipe técnica responsável pela realização do serviço. O atestado deverá comprovar a sua experiência na execução de serviços similares aos de maior relevância do objeto licitado, acima definidos. A aludida comprovação far-se-á através de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente registrado na

entidade competente, que caracterize ter o referido profissional executado tais serviços. A comprovação da vinculação do profissional detentor do acervo técnico solicitado com a licitante será tida como aceita mediante apresentação de um dos seguintes documentos, dentre outros:

- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto à entidade competente, se nesse documento constar o nome do profissional indicado dentre os responsáveis técnicos da empresa;*
- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o nº de registro;*
- Qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário ou Contrato de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado (FRE);*
- Contrato social em que se demonstre a condição de sócio do profissional indicado;*
- Contrato de prestação de serviço sem vínculo trabalhista, regido pela legislação civil comum (conforme previsto no acórdão 80/2010 – Plenário do TCU)."*

Insurge-se a impugnante, ainda, "quanto ao valor de referência. Comparando com o último pregão realizado (2017), foi observado que aumentou três vezes a metragem quadrada total dos prédios e levando em consideração o aumento das despesas nos últimos 5 anos (combustível, salário mínimo, entre outros) o valor de referencia está abaixo do preço de mercado."

É o relatório.

DECISÃO

O processo foi encaminhado ao Setor Requisitante que assim se pronunciou:

"Itens da impugnação:

1º) No Edital não constam "algumas exigências necessárias para garantir a eficiência dos serviços contratados"

Baseada, especialmente na RDC ANVISA 52/2009, a impugnante acredita que alguns documentos deixaram de ser exigidos aos licitantes no edital. Ocorre que a citada norma da ANVISA foi expressamente revogada pela norma nova, qual seja, a RDC ANVISA nº 622, de 9 de março de 2022 (doc.8).

Em verdade, o Edital, ao tratar sobre questões relacionadas ao registros da pessoa jurídica e do profissional responsável técnico, bem como ao tratar das exigências de alvarás e licenças, menciona expressamente a RDC ANVISA nº 622/2022 em diversas passagens, a exemplo do Item 12.8.5 (Qualificação Técnica), Item 17 do Termo de Referência (Anexo I, no particular, nos tópicos atinentes às Obrigações da Contratada), dentre outros.

Convém ressaltar, igualmente, que está expressamente previsto no item 20.8, do Termo de Referência, Anexo I, do edital, o seguinte:

“O descumprimento das determinações da ANVISA, contidas na Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022, constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis”.

Portanto, as exigências constantes na norma regulamentadora da ANVISA, atualmente vigente, estão abrangidas no Edital, inclusive aquelas relativas ao “transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos, devendo ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes e ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas”, diante do teor do item 20.8 acima transcrito. Cabe ressaltar, contudo, que não há qualquer exigência na norma acima citada quanto à apresentação de documentação antecipada da propriedade do veículo, em nome da empresa, sendo certo que toda e qualquer documentação exigida somente deve ser apresentada e aferida quando a licitante, titular da proposta, vencer o certame.

Ressalte-se, ainda, que não cabe ao TRT5 exercer qualquer ato de fiscalização acerca da regularidade quanto às normas de segurança vigentes nas sedes das licitantes, ou mesmo exigir a apresentação antecipada de Atestado Técnico do Corpo de Bombeiros.

2º) O valor de referência está abaixo do valor de mercado

O valor dos serviços a serem contratados foi estimado após consulta no sistema BANCO DE PREÇOS, considerando-se contratos similares com a Administração Pública e pregões recentes (período 29/04/2021 a 29/04/2022). Como se pode constatar nos documentos 13 e 14.”

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo, diante do posicionamento do Setor Técnico – CSA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE APOIO E CONSERVACAO, IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Salvador-Bahia, 28 de julho de 2022

Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira

Pregoeira